



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo n.º : 10835.001909/99-66  
Recurso n.º : 134442  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003  
Acórdão n.º : 107-07.165

**PRODUÇÃO DE PROVA – PEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA –  
INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Não é de ser deferido o pedido de realização de prova, mesmo a pericial e a testemunhal, feito perante o Conselho de Contribuintes, se o contribuinte (i) não requereu a realização de tais provas em primeira instância e se o contribuinte (ii) não demonstrou a necessidade de realização de tais provas somente em segunda instância.

**APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – INVALIDADE – MULTA PUNITIVA –  
OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PRECLUSÃO**

A arguição de invalidade da aplicação da Taxa Selic e da ofensa ao princípio da proporcionalidade pela aplicação de multa punitiva não pode ser apreciada nesta instância, porquanto a Recorrente não se insurgiu contra tal questão em sede de impugnação. Trata-se de matéria preclusa.

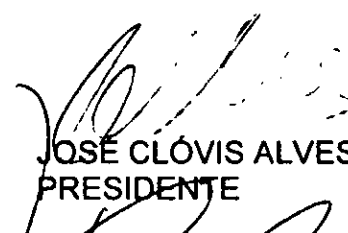
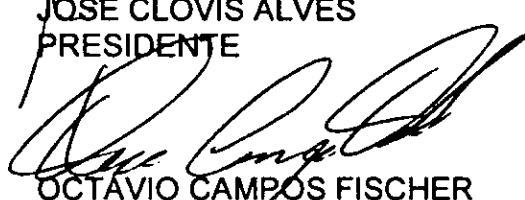
**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO –  
INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE.**

É jurisprudência pacífica, perante essa 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, exceto em caso de postergação ou de atividades rurais, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação em 30% para a compensação dos prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *P*

Processo nº : 10835.001909/99-66  
Acórdão nº : 107-07.165

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10835.001909/99-66  
Acórdão nº : 107-07.165

Recurso n.º : 134442  
Recorrente : JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA

## RELATÓRIO

JAGUARIBE TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA interpõe Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que não conheceu de sua impugnação, seja em sede preliminar, seja no mérito, especificamente quanto ao argumento de que a limitação à compensação de prejuízos fiscais.

Em 09.03.1998, com intimação em 22.11.99, a Recorrente foi autuada, porque, no ano base de 1995, teria realizado compensação de prejuízos fiscais sem a observação do limite em 30%, estipulado na Lei nº 98.891/95 (art. 42) e na Lei nº 9065/95 (art. 12).

Na sua Impugnação, a Recorrente sustenta, preliminarmente, ofensa ao direito de defesa, pois não foi intimada previamente para "... elucidar a situação e todos os seus contornos, sob a ótica da fiscalização, e a urgência na lavratura do auto, impediram o aprofundamento das verificações pelo autuante, e a explanação por parte da interessada, que somente naquele momento, teria a oportunidade de expor os motivos e razões de sua postura, ficando assim, preterida, a mais importante instância das fases processuais." (fls. 85). Afinal, "É cediço que a lavratura de auto de infração dessa magnitude,..., venha a requerer uma aproximação maior e cuidadosa ao local e aos próprios fatos, para perfeito entendimento da essência e razão de ser dos mesmos." (fls. 85).

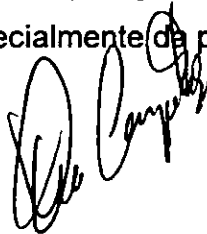
Processo nº : 10835.001909/99-66  
Acórdão nº : 107-07.165

No mérito, alegou a Recorrente que a limitação à compensação significa ofensa ao princípio da anualidade das leis, ofensa (esbulho) a direito líquido e certo já existente à época da mudança da lei, desvirtuamento do conceito de lucro contábil.

A 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, por sua vez, manteve o lançamento, pois, de um lado, somente há que se falar em contraditório com a instauração do litígio, o que se dá somente com a impugnação e, de outro, que a autoridade administrativa não pode analisar questões de inconstitucionalidade de lei, mas de qualquer forma a restrição à compensação de prejuízos fiscais não ofende os princípios da anualidade e do direito adquirido.

Em Recurso Voluntário, a parte interessada renova, com maior profundidade, as alegações de a invalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais, lastreando-se em farta e bem pesquisada jurisprudência, inclusive do Conselho de Contribuintes/MF. Sustenta, também, a ilegalidade da Taxa Selic e a ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção. Enfim, requer a produção de todas as provas admitidas, especialmente da prova pericial e da prova testemunhal.

É o Relatório



Processo nº : 10835.001909/99-66  
Acórdão nº : 107-07.165

## VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

A presente questão não demanda qualquer análise mais complexa. No mérito, está em jogo o problema da limitação da compensação ao prejuízo fiscal, imposta pela legislação supracitada.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Antes de tratar das questões de mérito, é importante analisar as preliminares argüidas.

Quanto à falta de intimação, problema suscitado em primeira instância, nota-se que a Recorrente não renovou sua argumentação, motivo pelo qual não se pode, aqui, analisa-la.

Também, quanto à realização de provas, seja documental, testemunhal ou pericial, não merece acolhida, pois a Recorrente somente vem a fazer tal pedido em segunda instância e, ainda sim, não justificou a sua necessidade; principalmente em se tratando de matéria já pacífica no seio do Conselho de Contribuintes.

Em suma, nega-se o pedido de realização de prova porque se trata de matéria preclusa.

No mérito, a questão da invalidade da Taxa da Selic e da ofensa ao princípio da proporcionalidade pela aplicação da multa punitiva, também e com mais



Processo nº : 10835.001909/99-66  
Acórdão nº : 107-07.165

razão, é atingida pelo problema da preclusão. Afinal, a Recorrente não se insurgiu contra esta matéria na sua impugnação. Assim, tem-se aplicação do seguinte precedente:

**MATÉRIA PRECLUSA** - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. (Recurso Voluntário nº 129840, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. José Clóvis Alves).

No que se refere à validade da restrição à compensação de prejuízos fiscais, não há o que ser discutido, em razão de se tratar de matéria pacífica no seio desse Conselho de Contribuintes, a exemplo da seguinte decisão:

"Processo nº : 10680.003316/00-13  
Recurso nº : 124269  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : ISO - BLOK LTDA  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº : 107-06760

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO** - A partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94 e daqueles gerados no próprio ano-calendário de 1995 está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente e de forma definitiva, a constitucionalidade ou não das Leis que introduziram no ordenamento jurídico a limitação na compensação de prejuízos fiscais.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso



Processo nº : 10835.001909/99-66  
Acórdão nº : 107-07.165

José Clóvis Alves - Presidente  
Luiz Martins Valero – Relator

Denota-se, também, que a Recorrente não demonstrou que se tem situação de postergação, o que poderia ensejar o provimento de seu Recurso, se fosse o caso, tendo em vista a jurisprudência dessa c. 7ª Câmara:

Processo nº : 10980.000195/00-56  
Recurso nº : 129735  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 10 de julho de 2002  
Acórdão nº : 107-06707

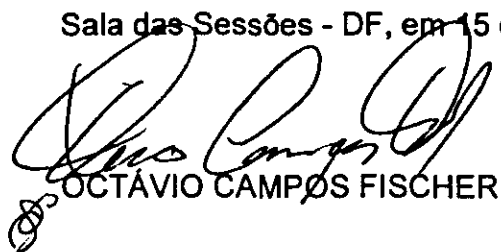
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Entretanto, sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subseqüentes, até a data da lavratura do auto de infração, independentemente do seu valor, uma parcela dessa base diz respeito à redução indevida anteriormente ocorrida, fato que caracteriza postergação do pagamento do tributo, inviabilizando, assim, o lançamento de ofício ao qual não tenha sido dado esse tratamento. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

José Clóvis Alves - Presidente  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Por tais motivos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER